

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.602, de 2019, do Senador Marcelo Castro, que *altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para instituir a pena de multa aos responsáveis por evento que resulte em dano à saúde da coletividade.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 1.602, de 2019, de autoria do Senador Marcelo Castro, que *altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para instituir a pena de multa aos responsáveis por evento que resulte em dano à saúde da coletividade.*

O projeto é constituído por três artigos. O art. 1º promove duas alterações na Lei nº 6.437, de 1977. A primeira delas é a inclusão do inciso XLIII em seu art. 10, para tipificar como infração sanitária o ato de “provocar, por conduta omissiva ou comissiva, culposa ou dolosa, evento que resulte em dano à saúde da coletividade”, punível com pena de multa.

Também é incluído um § 3º ao art. 33 da Lei, para estabelecer o valor da multa prevista para a nova infração sanitária, que deverá ser equivalente às despesas, atuais e futuras, suportadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas do evento. O novo parágrafo determina, ainda, que o valor da multa será repartido entre os fundos de saúde dos entes federados responsáveis pelo financiamento das ações de saúde pertinentes, na proporção de suas participações.

O art. 2º determina que os recursos arrecadados em decorrência da aplicação da penalidade de multa relativa à nova infração sanitária instituída pelo projeto não serão contabilizados para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, que trata dos valores mínimos a serem aplicados em saúde.

O art. 3º, cláusula de vigência, estabelece que a lei originada do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor alega que, independentemente da extensão e natureza dos desastres que se abatem sobre a população, incumbe ao Sistema Único de Saúde (SUS), nas três esferas de governo, arcar com o ônus do acompanhamento médico e psicológico das vítimas. Alega que os custos desse atendimento são elevadíssimos e não têm sido ressarcidos pelas pessoas jurídicas responsáveis pelos desastres.

Segundo o autor, o projeto que apresenta é uma resposta ao pleito do Conselho Nacional de Saúde para que o Congresso Nacional edite diploma legal para impor multa pecuniária aos responsáveis por eventos que causem danos à saúde da coletividade, com reversão dos valores arrecadados em favor dos orçamentos de saúde dos entes federados envolvidos.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem compete decidir em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS.

A proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde – que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade

da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta.

Com relação ao mérito, reconhecemos que a medida proposta pelo projeto, com a penalização de multa, concorrerá para a recomposição das finanças do Sistema Único de Saúde (SUS) em casos de eventos que causem impacto sobre a saúde das populações atingidas, uma vez que o SUS, no cumprimento de seu dever constitucional, terá que arcar com grandes somas de recursos financeiros, materiais e de recursos humanos para assistir as vítimas. Diante das dificuldades financeiras que cronicamente afetam a saúde pública, toda medida que visa a garantir recursos extraordinários para o Sistema é bem-vinda.

Também, merece destacar o benefício para as finanças do SUS decorrente da previsão de que os recursos advindos das multas impostas não serão contabilizados para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 198 da Constituição Federal. Com isso, garante-se o efetivo incremento dos recursos a serem aplicados na assistência à saúde.

Outro ponto positivo do projeto é que a nova tipificação de infração sanitária proposta poderá contribuir para inibir condutas ou práticas que potencialmente tenham o condão de causar danos à saúde da coletividade.

Assim, consideramos meritória a proposição ora analisada.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, incumbe promover aperfeiçoamentos da proposição de forma a torná-la consoante ao disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Para tanto, propomos incluir um primeiro artigo que explicita o objeto da lei, conforme estabelece o art. 7º da LCP nº 95, de 1998.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é **favorável** ao Projeto de Lei nº 1.602, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1.602, de 2019, o seguinte art. 1º, renumerando-se o atual art. 1º como art. 2º e os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei objetiva alterar a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tipificar como infração sanitária o ato de provocar evento que resulte em dano à saúde da coletividade e para instituir a pena de multa aos responsáveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator